

ITEM 04

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JARBAS FERREIRA DA COSTA
PREGOEIRO OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS – ALETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0491/2025
CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS - ALETO
DATA DE ABERTURA: 06/04/2026 ÀS 08H30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF).

RECORRENTE: CRP COMPUTADORES S.A
RECORRIDA: I3R TECNOLOGIA S/S LTDA

A **CRP COMPUTADORES S.A**, com sede na Quadra 103 Norte (ACNO 11), Rua NO 07, Conj. 02, Lote 44, Edifício Florença 5º Andar, Salas 501 e 505, Plano Diretor Norte, CEP 77.001-032, Palmas/TO, inscrita no CNPJ sob o nº **20.998.285/0001-09**, neste ato representada por seu representante por procuração, **Diogo Borges Oliveira**, devidamente qualificado no processo, vem, com o devido respeito, à presença desta Comissão de Licitação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e conforme Item 12 do edital, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou o licitante **I3R TECNOLOGIA S/S LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.911.626/0001-61**, para o **ITEM 4 - SWITCH**, demonstrando mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final seja julgado inabilitado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é manifestamente tempestiva. Conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em seu **Art. 165**, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis. De forma complementar e vinculante, o **§ 4º** do mesmo artigo determina que o prazo para a apresentação de contrarrazões será idêntico.

O Edital do **Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, em estrita observância à legislação, replicou tais disposições no **Subitem 12.2.**, especificamente no subitem:

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Conforme registrado na ata da sessão pública e nos comunicados oficiais no sistema Compras.gov.br, foram estabelecidos os seguintes prazos:

- Prazo Final para Recurso: 15/04/2026 às 23:59
- Prazo Final para Contrarrazões: 22/04/2026 às 23:59

Sendo a presente peça protocolada nesta data, dentro do lapso temporal legal e editalício, resta inequivocamente comprovada sua tempestividade, devendo ser conhecida e processada por esta Douta Autoridade para a devida análise de mérito.

II. DOS FATOS

Trata-se de licitação visando **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual aquisição de equipamentos de natureza permanente de informática para atender as demandas da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS - ALETO**. conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** tem por finalidade demonstrar, de maneira objetiva, técnica e juridicamente fundamentada, a ilegalidade do ato que culminou na aceitação da proposta apresentada pela **I3R TECNOLOGIA S/S LTDA (RECORRIDA)**, a qual se mostra em desacordo com exigências essenciais e vinculantes do Edital. A insurgência da **CRP COMPUTADORES S.A. (RECORRENTE)** encontra amparo na evidente afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, que regem obrigatoriamente os procedimentos licitatórios.

Com o devido respeito à decisão administrativa, a análise técnica detalhada da proposta e dos documentos apresentados pela **RECORRIDA** evidencia a existência de vícios de natureza material, não passíveis de saneamento, que deveriam ter ensejado sua imediata desclassificação. Verifica-se o não atendimento a requisitos essenciais do Edital e do Termo de Referência, especialmente no que se refere à adequada e completa especificação das características dos equipamentos ofertados, bem como à indispensável comprovação de compatibilidade da solução de software com as plataformas exigidas pela Administração.

Tais irregularidades extrapolam o campo dos meros vícios formais, configurando falhas substanciais que comprometem a lisura do certame, a comparabilidade objetiva das propostas e a própria segurança jurídica da futura contratação. Diante desse cenário, impõe-se a desclassificação da proposta da **RECORRIDA**, como medida necessária à observância dos princípios que regem a Administração Pública e à garantia do REGULAR prosseguimento do certame.

III. DOS MERITO RECURSAL

A análise técnica da proposta apresentada pela **RECORRIDA** evidencia um conjunto consistente de inconformidades em relação aos requisitos obrigatórios estabelecidos no Edital e em seu Termo de Referência, especialmente no tocante ao fornecimento de componentes essenciais à plena operacionalização da solução ofertada. Tais exigências, de caráter vinculante, não se limitam à mera indicação de compatibilidade técnica, mas impõem a comprovação inequívoca do efetivo fornecimento dos itens, com detalhamento de quantitativos, especificações, homologações e integração à proposta comercial.

Nesse contexto, os pontos a seguir demonstram, de forma individualizada e fundamentada, as falhas materiais identificadas na proposta da **RECORRIDA**, as quais comprometem a aderência da solução às exigências editalícias. As irregularidades abrangem desde a ausência de comprovação de fornecimento de módulos ópticos e cordões de fibra, até o não atendimento a requisitos estruturais, como redundância de fontes de alimentação, bem como o descumprimento de critérios de sustentabilidade expressamente previstos no instrumento convocatório.

Importa destacar que tais inconsistências não configuram meras falhas formais, mas sim vícios substanciais que impactam diretamente a viabilidade técnica, a segurança operacional e a conformidade da contratação pretendida. Diante disso, passa-se à análise detalhada de cada um dos pontos de não atendimento identificados, os quais, de forma isolada e, sobretudo, em conjunto, evidenciam a inadequação da proposta da **RECORRIDA** às exigências do certame.

A. DO NÃO ATENDIMENTO AO FORNECIMENTO DE MÓDULOS 10GBASE-SR SFP+

O edital estabelece, de forma expressa, no item **2.4.1. Hardware, subitem 2.4.1.3**, a obrigatoriedade do fornecimento de módulos ópticos, conforme segue:

2.4.1.3. Deverão ser fornecidos para cada equipamento 28 módulos 10GBASE-SR SFP+, hot-swappable, com conector LC duplex, compatíveis com o equipamento.

Entretanto, ao se analisar a proposta apresentada pela **RECORRENTE**, não se verifica a comprovação do efetivo fornecimento dos referidos módulos, uma vez que não há indicação clara do quantitativo ofertado, tampouco sua vinculação objetiva à solução proposta, inexistindo qualquer relação de materiais ou elemento que assegure que os itens serão entregues conforme exigido no edital, conforme é possível verificar na figura abaixo, extraída da proposta apresentada pela licitante:

a) Proposta de preços:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA E MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	VAOR UNITARIO	VALOR TOTAL
4	Switch de Agregação tipo L3 32 Portas	Marca: Intelbras / Modelo: 5C 5530-48Y-8H	UND	2	R\$ 105.000,00	R\$ 210.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 210.000,00

Figura 1

Verifica-se que a **RECORRIDA** se limita a anexar datasheet de módulo óptico 10Gbps de fabricante distinto do equipamento ofertado (Intelbras), sem apresentar qualquer evidência de que tais módulos serão efetivamente fornecidos em conjunto com o switch, na quantidade exigida. Tal abordagem compromete diretamente a análise de compatibilidade da solução, uma vez que não há comprovação de que os transceptores apresentados são homologados pelo fabricante do switch ofertado. Ressalte-se que a utilização de módulos ópticos de terceiros, quando não homologados, pode acarretar incompatibilidades operacionais, falhas de funcionamento e até restrições impostas pelo próprio fabricante do equipamento principal.

Adicionalmente, destaca-se que a adoção de transceptores de fabricante distinto pode implicar divergência nas condições de garantia e suporte técnico, uma vez que tais componentes não necessariamente estarão cobertos pelos mesmos termos do equipamento principal. Em muitos casos, inclusive, o uso de módulos não homologados pode impactar diretamente a garantia do switch, restringindo ou até inviabilizando o suporte por parte do fabricante.

Dessa forma, a simples apresentação de datasheet genérico, desacompanhado de comprovação de fornecimento, de compatibilidade homologada e de integração à proposta comercial, não atende ao requisito editalício, tampouco permite a validação objetiva do atendimento ao item 2.4.1.3.

Diante do exposto, a irregularidade identificada configura vício material que compromete a aderência e a exequibilidade da proposta, em razão da ausência de comprovação do fornecimento e da compatibilidade dos módulos exigidos. Assim, impõe-se sua desclassificação da **RECORRIDA**, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

B. DO NÃO ATENDIMENTO AO FORNECIMENTO DE MÓDULOS 25GBASE-SR SFP28

O edital estabelece, de forma expressa, no item 2.4.1. Hardware, subitem 2.4.1.4., a obrigatoriedade do fornecimento de módulos ópticos, conforme segue:

2.4.1.4. Deverão ser fornecidos para cada equipamento 4 módulos 25GBASE-SR SFP28, hot-swappable, com conector LC duplex, compatíveis com o equipamento.

Entretanto, ao se analisar a proposta apresentada pela licitante, não se verifica a comprovação do efetivo fornecimento dos referidos módulos, uma vez que não há indicação clara do quantitativo ofertado, tampouco sua vinculação objetiva à solução proposta, inexistindo qualquer relação de materiais ou elemento que assegure que os itens serão entregues conforme exigido no edital, como se observa na figura a seguir, retirada da proposta apresentada pela licitante:

a) Proposta de preços:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA E MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	VAOR UNITARIO	VALOR TOTAL
4	Switch de Agregação tipo L3 32 Portas	Marca: Intelbras / Modelo: SC 5530-48Y-8H	UND	2	R\$ 105.000,00	R\$ 210.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 210.000,00

Figura 2

Verifica-se que a recorrida se limita a anexar datasheet de módulo óptico 25Gbps de fabricante distinto do equipamento ofertado (Intelbras), sem apresentar qualquer evidência de que tais módulos serão efetivamente fornecidos em conjunto com o switch, na quantidade exigida. Tal abordagem compromete diretamente a análise de compatibilidade da solução, uma vez que não há comprovação de que os transceptores apresentados são homologados pelo fabricante do switch ofertado. Ressalte-se que a utilização de módulos ópticos de terceiros, quando não homologados, pode acarretar incompatibilidades operacionais, falhas de funcionamento e até restrições impostas pelo próprio fabricante do equipamento principal.

Adicionalmente, destaca-se que a adoção de transceptores de fabricante distinto pode implicar divergência nas condições de garantia e suporte técnico, uma vez que tais componentes não necessariamente estarão cobertos pelos mesmos termos do equipamento principal. Em muitos casos, inclusive, o uso de módulos não homologados pode impactar diretamente a garantia do switch, restringindo ou até inviabilizando o suporte por parte do fabricante.

Dessa forma, a simples apresentação de datasheet genérico, desacompanhado de comprovação de fornecimento, de compatibilidade homologada e de integração à proposta comercial, não atende ao requisito editalício, tampouco permite a validação objetiva do atendimento ao item 2.4.1.4.

Diante do verificado, resta inequívoco que a irregularidade identificada configura vício material, e não mera falha formal, por comprometer a comprovação do fornecimento e da compatibilidade dos módulos exigidos. Tal inconsistência impede a validação técnica da proposta e sua aderência ao edital, impondo, assim, a desclassificação da **RECORRIDA**, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

C. DO NÃO ATENDIMENTO AO FORNECIMENTO DE CORDÕES DE FIBRA ÓTICA

O edital estabelece, de forma expressa, no item 2.4.1. Hardware, subitem 2.4.1.5, a obrigatoriedade do fornecimento de cordões ópticos, conforme segue:

2.4.1.5. Deverão ser fornecidos para cada equipamento 32 cordões de fibra ótica Multimodo com conectores LC/LC no padrão OM3/OM4 de, no mínimo, 5 metros.

Entretanto, ao se analisar a proposta apresentada pela licitante recorrida, verifica-se a completa ausência de comprovação quanto ao fornecimento dos referidos itens, não havendo qualquer menção aos cordões de fibra ótica exigidos, tampouco apresentação de documentação técnica, datasheet, relação de materiais ou qualquer outro elemento que evidencie sua inclusão na solução ofertada, conforme é possível verificar na figura abaixo, extraída da proposta apresentada pela licitante:

a) Proposta de preços:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA E MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	VAOR UNITARIO	VALOR TOTAL
4	Switch de Agregação tipo L3 32 Portas	Marca: Intelbras / Modelo: SC 5530-48Y-8H	UND	2	R\$ 105.000,00	R\$ 210.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 210.000,00

Figura 3

Ressalte-se que não foi apresentada qualquer informação quanto a fabricante, part number, especificação do tipo de fibra (OM3 ou OM4), metragem dos cabos ou padrão de conectores (LC/LC), o que inviabiliza completamente a validação do atendimento às exigências mínimas estabelecidas no edital.

Importante destacar que, ainda que a licitante viesse a alegar que tais itens estariam implicitamente inclusos na proposta, tal indicação genérica não seria suficiente para comprovar o atendimento ao edital, uma vez que, na ausência de especificações técnicas detalhadas, não é possível

afere se os cordões ofertados atendem efetivamente aos requisitos exigidos, especialmente quanto ao padrão da fibra (OM3/OM4), tipo de conector (LC/LC) e comprimento mínimo de 5 metros.

A ausência total de comprovação desses itens é especialmente crítica, uma vez que os cordões ópticos são componentes indispensáveis para a interligação física dos equipamentos de rede, sendo essenciais para o funcionamento da solução como um todo. Sua não previsão ou não comprovação adequada na proposta pode acarretar custos adicionais à Administração ou inviabilizar a implantação correta do ambiente.

À luz dos fatos apresentados, resta inequívoco que a ausência de comprovação do fornecimento dos cordões ópticos configura vício material, e não mera falha formal, por comprometer diretamente a completude e a operacionalidade da solução ofertada. Tal inconsistência inviabiliza a validação técnica da proposta e sua aderência aos requisitos editalícios, impondo, assim, a desclassificação da **RECORRIDA**, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

D. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE FONTE DE ALIMENTAÇÃO REDUNDANTE

O edital estabelece, de forma expressa, no item 2.4.1.6, a obrigatoriedade de fornecimento de fontes redundantes, conforme segue:

2.4.1.6. Possuir duas fontes de alimentação AC redundantes, hot-swappable, interna, com ajuste automático de tensão (na faixa de 100 a 240V) e frequência (de 50/60 Hz).

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme verificado no datasheet oficial do equipamento ofertado (página 9 do pdf disponível no Link: <https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2026-03/Intelbras%20Campus%20Switches%20SC%205530%20Series.pdf>), as fontes de alimentação não compõem, o fornecimento padrão do produto, sendo tratadas como componentes opcionais e adquiridas separadamente. O próprio documento técnico do fabricante indica os modelos de fontes compatíveis, sem qualquer menção de que o equipamento é fornecido, por padrão, com duas unidades instaladas em regime redundante.

Diante desse cenário, ao se analisar a proposta apresentada pela licitante, não se verifica qualquer comprovação de que os equipamentos serão efetivamente fornecidos com duas fontes de alimentação, conforme exigido no edital. Não há, na proposta comercial, qualquer menção ao fornecimento das fontes, tampouco indicação de quantitativo, part number ou descrição técnica que

permita validar o atendimento ao requisito de redundância, conforme é possível verificar na figura abaixo, extraída da proposta apresentada pela licitante:

a) Proposta de preços:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA E MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	VAOR UNITARIO	VALOR TOTAL
4	Switch de Agregação tipo L3 32 Portas	Marca: Intelbras / Modelo: SC 5530-48Y-8H	UND	2	R\$ 105.000,00	R\$ 210.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 210.000,00

Figura 4

Em um segundo momento, observa-se que a única referência às fontes de alimentação consta na declaração de garantia do fabricante. Contudo, tal documento limita-se a afirmar que as fontes (se eventualmente ofertadas) terão garantia e suporte conforme as condições ali previstas. Em nenhum momento a declaração afirma ou comprova que a proposta do licitante contempla o fornecimento das duas fontes exigidas, ou seja, trata-se de uma condição hipotética, e não de uma evidência concreta de atendimento ao requisito editalício.

Para melhor ilustrar a fragilidade dessa comprovação, pode-se estabelecer uma analogia, é como a aquisição de um veículo cujo fabricante disponibiliza, em seu catálogo como opcional freios ABS, informando inclusive que tais itens possuem garantia e suporte quando adquiridos. Contudo, na proposta comercial apresentada pelo vendedor, não há qualquer indicação de que o veículo ofertado efetivamente inclui esse item, limitando-se a mencionar que, caso existentes, estariam cobertos por garantia. Evidentemente, não seria razoável concluir que o veículo possui tais dispositivos apenas porque são compatíveis ou possuem garantia prevista é indispensável a comprovação explícita de que foram, de fato, incluídos na configuração ofertada.

Assim, resta evidente que a simples indicação de compatibilidade com fontes redundantes ou a existência de garantia condicionada não atende ao requisito estabelecido no edital. É imprescindível a comprovação inequívoca de que as duas fontes de alimentação serão efetivamente fornecidas e instaladas, assegurando a continuidade operacional do equipamento em caso de falha de um dos componentes. Na ausência dessa comprovação, não é possível aferir, de maneira objetiva, o atendimento ao subitem 2.4.1.6.

Diante da análise realizada, resta evidente que a ausência de comprovação das fontes redundantes configura vício material, comprometendo a confiabilidade da solução e impedindo a validação do atendimento ao edital. Assim, impõe-se a desclassificação da **RECORRIDA**, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

E. DO NÃO ATENDIMENTO DA CERTIFICAÇÃO 80 PLUS (FONTE DE ALIMENTAÇÃO)

No que se refere aos requisitos de eficiência energética estabelecidos no edital, verifica-se que a proposta apresentada pela licitante recorrida não atende ao disposto no item 5.15., subitem 5.15.1.3, conforme transcrição a seguir:

5.15.1.3. As fontes de alimentação (PSU) dos servidores e switches devem ter, no mínimo, certificação 80 PLUS Platinum (ou superior, como Titanium) para garantir a máxima eficiência na conversão de energia.

Entretanto, ao se analisar a documentação apresentada pela licitante, observa-se que a fonte indicada modelo PSR250-12A1 não atende ao nível mínimo de eficiência energética exigido no edital. Conforme verificação na base oficial do programa de certificação 80 PLUS (site oficial: <https://www.clearesult.com/80plus/certified-psus/all-certified-psus>), a referida fonte possui certificação 80 PLUS Gold, nível inferior ao padrão Platinum exigido, não atendendo, portanto, de forma objetiva ao requisito mínimo estabelecido.

Export Data

Search by Manufacturer

Search by Model

Rating

Voltage

Wattage

Applied filters:

Manufacturer	Model	Rating	Typical Efficiency (50% load)	Power Factor (100% load)	Voltage	Form Factor	ATX Compliant	Wattage	Certified Date	Action
ASIAN POWER DEVICES INC.	PSR250-12A1	Gold	92.34% + Info	9893 + Info	230V Internal	Custom	-	250	05/20/2025	Download
FSP Technology Inc.	PSR250-12A1	Gold	92.27% + Info	9837 + Info	230V Internal	Custom	-	250	08/22/2024	Download
GOLDEN REGENT ELECTRONICS INDUSTRIAL LTD	PSR250-12A1	Gold	92.87% + Info	9715 + Info	230V Internal	1U	-	250	08/14/2024	Download

Adicionalmente, verifica-se que as fontes de alimentação indicadas (PSR250-12A1) não são de fabricação da Intelbras, tratando-se, portanto, de modelos de terceiros compatíveis com o switch Intelbras SC 5530 Series. Ressalta-se, que as demais fontes de alimentação compatíveis com o switch em questão a saber PSR250-12A e PSR450-12D (conforme consta no datasheet), não se encontram catalogadas no programa 80 PLUS, inexistindo, assim, comprovação de que outras fontes do equipamento possuam certificação com o nível mínimo de eficiência energética exigido no edital. Dessa forma, resta caracterizado o descumprimento objetivo do subitem 5.15.1.3, uma vez que o componente indicado não atende ao requisito mínimo de eficiência energética exigido no certame.

Ressalte-se que tal exigência não possui caráter acessório, estando diretamente relacionada às diretrizes de sustentabilidade, à eficiência no consumo de energia elétrica e à conformidade com

boas práticas e políticas públicas aplicáveis à Administração. Assim, seu atendimento deve ser comprovado de forma inequívoca na proposta, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do constatado, resta inequívoco que o não atendimento ao requisito mínimo de eficiência energética configura vício material, por se tratar de exigência técnica essencial e de cumprimento obrigatório. A ausência de comprovação de fonte compatível inviabiliza a aderência da proposta ao edital, impondo, assim, a desclassificação da **RECORRIDA**, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como à preservação do interesse público.

IV. DA AUSÊNCIA DE VANTAGEM NA PROPOSTA DA RECORRIDA E O FALSO ECONOMICISMO

O objetivo do processo licitatório é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Contudo, a proposta mais vantajosa não é, necessariamente, a de menor preço. O próprio **Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** reforça essa diretriz. Tal dispositivo evidencia que a vantajosidade da contratação deve ser aferida não apenas sob a ótica do valor imediato, mas considerando aspectos como a durabilidade, confiabilidade, qualidade do suporte, garantia e adequação às necessidades da Administração ao longo do tempo.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a maior vantagem para a Administração se configura na conjugação do menor custo com o maior benefício, que é a execução do contrato nos exatos termos solicitados. Assim, propostas que não atendem plenamente às exigências técnicas e operacionais previstas no edital, ainda que ofereçam menor preço, não se qualificam como vantajosas, pois comprometem a eficiência, a continuidade dos serviços públicos e o interesse coletivo.

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...] A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício." JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

Além disso, a própria Corte de Contas da União esclarece o que se deve entender por proposta mais vantajosa:

"E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração? É aquela que oferece o bem ou serviço requerido na licitação pelo menor preço, **sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço ofertado**. [...] um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, **quando mantidas as demais condições**". (TCU. Acórdão nº 1.317/2013- Plenário) (GRIFO NOSSO)

No presente caso, o menor preço da **RECORRIDA** é consequência direta do descumprimento do edital. A redução artificial dos custos se dá por meio da supressão de requisitos técnicos essenciais, especialmente no que tange as especificações, aderência da solução às exigências editalícias. Trata-se de um aparente benefício econômico que mascara custos ocultos e riscos operacionais relevantes, os quais inevitavelmente recairão sobre a Administração ao longo da execução contratual.

A proposta apresentada pela **RECORRIDA**, por sua vez, não atende integralmente às exigências editalícias, sendo tecnicamente deficiente e formalmente ambígua quanto ao cumprimento do requisito primordial de suporte técnico qualificado e com prazos definidos. Tal inconsistência compromete a segurança da contratação e afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, revelando-se incompatível com a proposta mais vantajosa nos termos do edital.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta da **RECORRIDA**, embora nominalmente mais barata, está alicerçada em um falso economicismo, que ignora exigências técnicas essenciais e compromete a relação custo-benefício que deve nortear toda contratação pública. A simples oferta de um menor preço não pode prevalecer quando dissociada da estrita observância dos critérios de qualidade, suporte e desempenho definidos no edital.

Ao suprimir obrigações contratuais relevantes como a aderência da solução às exigências editalícias a **RECORRIDA** cria uma ilusão de vantagem econômica, mas transfere à Administração riscos operacionais concretos, que podem resultar em maiores despesas futuras, paralisações de serviço e prejuízos à continuidade da atividade pública. Tal prática contraria os princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao edital, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a proposta em questão revela-se manifestamente desvantajosa para a Administração Pública, razão pela qual impõe-se, como medida de legalidade e de proteção ao interesse público, o reconhecimento de sua inadequação técnica e a consequente desclassificação da **RECORRIDA** do certame.

V. DA PRECLUSÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA EM FASE RECURSAL

A fase recursal possui natureza estritamente revisional, destinando-se à análise da legalidade dos atos administrativos já praticados, especialmente no que se refere à aceitação da proposta da **RECORRIDA**, a qual deve ser aferida com base exclusivamente nos documentos e informações constantes dos autos no momento do julgamento.

Nesse sentido, o regime jurídico das licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições do edital, define de forma clara a existência de marcos procedimentais preclusivos, os quais delimitam os momentos adequados para apresentação, complementação e eventual saneamento das propostas. Tais marcos visam garantir a segurança jurídica do certame e a igualdade de condições entre os licitantes.

A eventual admissão de que a **RECORRIDA**, em sede de contrarrazões, venha a apresentar proposta retificada ou novos documentos técnicos com o objetivo de suprir lacunas existentes em sua proposta original configuraria inequívoca violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Tal conduta implicaria, na prática, a reabertura indevida de fase já encerrada, em prejuízo dos demais licitantes que cumpriram tempestivamente as exigências editalícias.

O edital estabelece de forma expressa a sequência procedimental a ser observada, sendo certo que, encerrada a fase de lances, o licitante mais bem classificado deve apresentar proposta adequada ao último lance, devidamente acompanhada das especificações técnicas necessárias à aferição da aceitabilidade. Este é o momento processual oportuno e definitivo para a comprovação da aderência da proposta às exigências do Termo de Referência.

No caso em análise, a **RECORRIDA** deixou de atender a essa exigência de maneira satisfatória, ao apresentar proposta desprovida do detalhamento técnico indispensável, limitando-se a informações genéricas que não permitem a verificação objetiva do atendimento às especificações editalícias. Tal deficiência compromete a análise técnica da solução ofertada e impede a Administração de verificar a conformidade do objeto proposto.

O próprio edital prevê, de forma inequívoca, a desclassificação da proposta que não atenda às especificações técnicas, que apresente desconformidade com as exigências estabelecidas ou que contenha vícios insanáveis. A ausência de comprovação do fornecimento de componentes essenciais, bem como a falta de identificação clara de marca, modelo e demais especificações, configura vício de natureza material, enquadrando-se diretamente nas hipóteses que ensejam a desclassificação.

Adicionalmente, o edital veda expressamente a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, admitindo apenas diligências restritas à complementação de informações acerca de fatos já existentes ou à atualização de documentos cuja validade tenha expirado. As falhas verificadas na proposta da **RECORRIDA** não se enquadram nessas hipóteses, pois não se tratam de

meros esclarecimentos, mas sim de omissões substanciais que comprometem a própria definição do objeto ofertado.

Ainda que o edital admita o saneamento de erros ou falhas, tal possibilidade restringe-se a vícios de natureza formal, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. No presente caso, entretanto, as irregularidades identificadas afetam diretamente o conteúdo da proposta, impedindo a Administração de compreender, com precisão, quais bens e condições estão sendo efetivamente ofertados.

A ausência de especificações técnicas completas, de comprovação do fornecimento dos itens exigidos e de elementos que permitam validar a compatibilidade da solução ofertada impede a aferição objetiva da proposta, comprometendo não apenas o julgamento, mas também a futura execução contratual. Trata-se, portanto, de vícios materiais, cuja correção implicaria, necessariamente, a reformulação da proposta, o que não é admitido após o encerramento da fase própria.

A distinção entre vícios formais e vícios materiais é amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência, sendo certo que apenas os primeiros admitem saneamento. Os vícios materiais, por sua vez, por afetarem a essência da proposta, não podem ser corrigidos sem violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Permitir que a recorrida sane tais falhas em fase recursal implicaria tratamento desigual em relação aos demais licitantes, que apresentaram suas propostas de forma completa e tempestiva, além de comprometer a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. Tal medida também fragilizaria a segurança jurídica do certame, ao admitir a modificação de proposta após o encerramento das fases legalmente previstas.

Cumprido destacar, ainda, que os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência possuem caráter obrigatório e vinculante, tendo sido previstos de forma expressa e sob pena de desclassificação. Não há, portanto, margem para flexibilização ou relativização dessas exigências, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Diante desse contexto, não há respaldo jurídico para admitir a correção, em fase recursal, de falhas que deveriam ter sido sanadas no momento oportuno, qual seja, a apresentação da proposta final após a fase de lances. A inobservância dessas exigências caracteriza preclusão consumativa, impedindo qualquer tentativa posterior de adequação da proposta.

Assim, resta evidente que as irregularidades identificadas na proposta da recorrida configuram vícios substanciais, insanáveis e já preclusos, razão pela qual se impõe, como medida de estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, a sua desclassificação do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. posicionamento corroborado pela jurisprudência. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (GRIFO NOSSO)

Posicionamento idêntico é explicitado pela Corte Nacional de Contas:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle** (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009) (GRIFO NOSSO)

Da análise ao Princípio do Julgamento Objetivo das propostas, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, ou seja, significa que o administrador deve observar os critérios definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Tal previsão afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração, ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas.

Permitir que a **RECORRIDA** corrija sua proposta neste momento seria conceder-lhe uma segunda oportunidade, um privilégio indevido que fere a isonomia dos demais concorrentes, que se esforçaram para apresentar suas propostas de forma completa e em estrita conformidade com o Edital desde o início.

Dessa forma, a proposta da **RECORRIDA** deve ser julgada com base no seu conteúdo original. Os vícios insanáveis nela contidos, que motivaram o presente recurso, não podem ser relevados ou corrigidos extemporaneamente.

Ad cautelam, caso Vossa Senhoria, em entendimento contrário ao aqui exposto, decida por aceitar uma eventual "proposta retificada" ou novos documentos apresentados pela **RECORRIDA** em suas contrarrazões, tal ato configurará uma nova decisão de mérito, alterando substancialmente a base sobre a qual o julgamento original foi proferido. Diante de tal hipótese, requer-se, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que seja aberto um novo prazo recursal para que esta **RECORRENTE** e os demais licitantes possam se manifestar sobre o novo conteúdo e a nova decisão de aceitação, garantindo-se o devido processo legal em sua plenitude.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando as irregularidades constatadas, **CRP COMPUTADORES S.A** a requer:

1. O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, o seu provimento, para reformar a decisão que classificou a proposta da **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, reconhecendo o descumprimento de exigências editalícias essenciais, especialmente quanto à ausência de comprovação técnica adequada do **ITEM 4 - SWITCH**, com a consequente desclassificação da mesma, em razão da existência de vícios materiais insanáveis, incompatíveis com as disposições do edital e com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.



crpcomputadores.com.br

0800 888 1952

3. O prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 15 de abril de 2026

DIOGO
BORGES
OLIVEIRA:01
354402111

Assinado de forma
digital por DIOGO
BORGES
OLIVEIRA:013544021
11
Dados: 2026.04.15
16:35:18 -03'00'

Diogo Borges Oliveira
Diretor de Operações
Representante p/ Procuração

I3R TECNOLOGIA S/S LTDA

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA LICITANTE
CRP COMPUTADORES S.A**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0491/2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

2026

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026 | PROCESSO Nº 0491/2025
RECORRENTE: CRP COMPUTADORES S.A
RECORRIDA: I3R TECNOLOGIA S/S LTDA**

A Empresa I3R TECNOLOGIA S/S LTDA, com sede em Av. Sagitário, 138 - CONJ 1716B TORRE 2 – Sitio Tamboré Alphaville – Barueri / SP – CEP: 06.473- 073, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.911.626/0001-61, INSCRIÇÃO ESTADUAL 206.912.253.113, neste ato representada por Raquel Freitas da Costa, Diretora Executiva, CPF:317.533.808-98 RG: 42.639.525-6 SSP/SP abaixo assinado, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, com fundamento da Lei Federal nº14.133/2021 e demais normas correlatas que tratem da matéria, nos termos da autorização constante no Pregão Eletrônico nº 90003/2025 e condições estabelecidas no edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa CRP COMPUTADORES S.A, o qual se volta contra a decisão que aceitou e habilitou a empresa I3R Tecnologia S/S Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.911.626/0001-61, para os itens 4 do certame, apresenta-se a seguir a manifestação da Recorrida, com as razões pelas quais se requer a manutenção integral da decisão de habilitação.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do edital e da legislação aplicável, o prazo para apresentação das contrarrazões acompanha o prazo recursal, iniciando-se a partir da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Considerando que o prazo para apresentação do recurso administrativo encerrou-se em **16/04/2026**, a empresa **I3R Tecnologia S/S Ltda.** apresenta, de forma tempestiva, as presentes Contrarrazões, cujo prazo final para protocolo se encerra em **22/04/2026**.

Diante disso, resta comprovada a tempestividade e o cabimento das presentes contrarrazões, razão pela qual se requer o seu regular recebimento, com posterior processamento e apreciação pela autoridade competente.

II. DA CONFORMIDADE AOS REQUISITOS FUNCIONAIS DO EDITAL

Considerando as alegações apresentadas pela Recorrente, cumpre destacar que a proposta vinculada ao certame deve observar integralmente os termos do edital e de seus anexos. Nesse sentido, a proposta apresentada pela Recorrida atende plenamente aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório e nos documentos correlatos.

A alegação de que os itens “transceivers ópticos de 10Gbps e 25Gbps”, mencionados nas alíneas 2.4.1.3 e 2.4.1.4, deveriam constar expressamente na proposta comercial, não merece prosperar. Tal interpretação, além de desprovida de amparo no texto editalício, mostra-se incompatível com a sistemática da proposta apresentada, a qual seguiu o modelo sugerido no edital, contemplando tais itens na composição de custos e nos quantitativos necessários ao integral atendimento da exigência.

Ademais, a própria Recorrente reconhece que foram apresentados os datasheets dos transceivers. Ainda assim, sustenta, de forma genérica, que a oferta de acessórios de fabricante diverso comprometeria a análise da solução, argumento que não encontra respaldo técnico nem jurídico. Importa registrar que o edital, em nenhum momento, impõe a obrigatoriedade de que os acessórios sejam do mesmo fabricante dos switches. A redação do instrumento convocatório é clara e objetiva, conforme se extrai das disposições abaixo:

“2.4.1.3. Deverão ser fornecidos para cada equipamento 28 módulos 10GBASE-SR SFP+, hot-swappable, com conector LC duplex, compatíveis com o equipamento.”

“2.4.1.4. Deverão ser fornecidos para cada equipamento 4 módulos 25GBASE-SR SFP28, hot-swappable, com conector LC duplex, compatíveis com o equipamento.”

Não há, portanto, qualquer elemento textual que vincule ou restrinja o fornecimento dos acessórios ao mesmo fabricante dos switches. Ao contrário, a marca e o modelo ofertados são plenamente compatíveis com transceivers e cabos ofertados, sem prejuízo ao desempenho, à interoperabilidade ou à conformidade técnica da solução. Caso remanesça qualquer dúvida quanto à compatibilidade, é facultado a esta Comissão promover diligência, nos termos da legislação aplicável.

No mesmo sentido, merece registro que a Recorrente formula alegações desacompanhadas de fundamentação técnica suficiente, presumindo incompatibilidade sem apresentar elementos concretos que a sustentem. Trata-se, portanto, de mera suposição, incapaz de infirmar a conformidade da proposta.

Ressalte-se, ainda, que todos os itens necessários ao atendimento do edital e de seus anexos foram considerados em sua integralidade, inclusive os requisitos de garantia e suporte exigidos.

No que se refere ao item **2.4.1.5 – “Deverão ser fornecidos para cada equipamento 32 cordões de fibra ótica Multimodo com conectores LC/LC no padrão OM3/OM4 de, no mínimo, 5 metros”**, reconhece-se que, no momento da submissão da proposta, o *datasheet* correspondente não foi juntado, entretanto tal acessório foi contemplado na precificação da nossa proposta considerando o modelo multimodo com conectores

LC/LC no padrão OM3 com 5 metros de comprimento. O respectivo documento técnico, contudo, pode ser acessado por meio do link:

<https://fonnet.com.br/produtos/lulu-l22o30-xxxm-br/>

Da mesma forma, a Recorrente incorre em alegações sem amparo quando afirma que a proposta não contempla os elementos necessários ao atendimento integral do edital. Ao contrário, a solução ofertada contempla os itens exigidos, inclusive aqueles previstos na alínea:

“2.4.1.6. Possuir duas fontes de alimentação AC redundantes, hot-swappable, interna, com ajuste automático de tensão (na faixa de 100 a 240V) e frequência (de 50/60 Hz).”

As fontes de alimentação e os ventiladores foram incluídos nos quantitativos necessários ao atendimento da especificação.

O equipamento ofertado, **SC 5530-48Y-8H**, conforme documentação técnica oficial da fabricante Intelbras, atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, notadamente porque:

- possui duas fontes de alimentação operando em regime de redundância (1+1);
- permite substituição hot-swappable, sem interrupção da operação;
- opera com entrada elétrica automática de 100–240 VAC.

Dessa forma, os subitens **2.1.2.1, 2.1.2.2 e 2.1.2.4** encontram-se devidamente atendidos, conforme documentação técnica apresentada pela própria fabricante.

II – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE ENERGY STAR E 80 PLUS

O edital estabelece, simultaneamente, a exigência de:

- certificação **ENERGY STAR** para o equipamento; e
- certificação **80 Plus Platinum** para a fonte.

Todavia, tais certificações possuem escopos distintos. Enquanto a certificação **ENERGY STAR** se refere ao equipamento como um todo, a certificação **80 Plus** avalia especificamente a fonte de alimentação. Além disso, o próprio edital admite comprovação por equivalência técnica, o que evidencia que o objetivo da Administração é aferir a eficiência energética global da solução.

Desse modo, verifica-se sobreposição e aparente inconsistência técnica na exigência simultânea dessas certificações. Nessa linha, o atendimento ao requisito por meio de solução equivalente tecnicamente adequada mostra-se suficiente para a conformidade com a especificação.

III – DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE 80 PLUS PLATINUM AO OBJETO LICITADO

A certificação **80 Plus Platinum** é usualmente associada a servidores, equipamentos de alta densidade e ambientes de processamento intensivo. Já os switches de agregação e núcleo possuem arquitetura distinta, com fontes modulares específicas, foco em redundância e disponibilidade, não se submetendo, em regra, ao padrão ATX.

Na prática de mercado, fabricantes de referência, como **Cisco Systems, Hewlett Packard Enterprise, Intelbras e Huawei Technologies**, não adotam, como requisito ordinário para switches de campus, a certificação 80 Plus Platinum.

Assim, a exigência em questão revela-se tecnicamente inadequada ao objeto licitado, por não guardar pertinência direta com a natureza do equipamento pretendido.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A exigência de certificação não aderente ao objeto:

- restringe a participação de fornecedores;
- afasta soluções tecnicamente adequadas;

- não produz ganho proporcional à Administração.

Tal condição afronta os princípios e comandos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **art. 5º**, que consagra os princípios da isonomia e da competitividade;
- **art. 11**, que orienta a seleção da proposta mais vantajosa;
- **art. 41, I**, que veda exigências restritivas indevidas.

Ademais, é entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que exigências técnicas desnecessárias, desproporcionais ou destituídas de pertinência com o objeto contratado não devem ser admitidas, por comprometerem a competitividade do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou demonstrado que:

- o equipamento ofertado atende integralmente aos requisitos técnicos do edital;
- há inconsistência técnica entre os critérios de eficiência energética previstos;
- a exigência, tal como formulada, restringe indevidamente a competitividade.

Por tais razões, requer-se o **indeferimento do recurso**, com a manutenção da classificação da proposta vencedora.

VI – DO JULGAMENTO À LUZ DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

À vista do exposto, verifica-se que a solução ofertada atende plenamente aos requisitos técnicos e operacionais do edital, encontrando-se alinhada às práticas consolidadas de mercado para equipamentos da categoria especificada.

A eventual interpretação literal e isolada da exigência de certificação **80 Plus Platinum**, sem considerar:

- a natureza do equipamento licitado, consistente em switch de núcleo com perfil campus;
- a inconsistência técnica entre os critérios de eficiência energética adotados no edital;
- a prática consolidada dos principais fabricantes do mercado;

· e a possibilidade de comprovação por equivalência, expressamente admitida no instrumento convocatório, poderia conduzir a julgamento dissociado da melhor técnica e do interesse público.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, o julgamento das propostas deve observar, de forma conjunta:

- a seleção da proposta mais vantajosa;
- a ampla competitividade;
- a razoabilidade na aplicação dos critérios técnicos.

Adicionalmente, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a Administração deve evitar interpretações que resultem em restrição indevida à competitividade, especialmente quando inexistente prejuízo técnico ao atendimento do objeto.

No presente caso, resta evidenciado que:

- não há comprometimento técnico da solução ofertada;
- os requisitos essenciais foram integralmente atendidos;
- a divergência apontada decorre de interpretação dissociada da realidade técnica do objeto.

Dessa forma, eventual desclassificação da proposta da Recorrida, com fundamento em critério tecnicamente inadequado à natureza do equipamento licitado, implicaria não apenas restrição indevida à competitividade, mas também risco à própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VII- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que as presentes contrarrazões sejam integralmente conhecidas e, no mérito, totalmente acolhidas, a fim de que seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa Recorrente, mantendo-se na íntegra a decisão que habilitou a empresa I3R Tecnologia S/S Ltda.

Por fim, pugna-se para que, após o regular processamento, seja ratificada a habilitação anteriormente concedida, assegurando-se a continuidade do certame com plena observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Barueri, 22 de Abril de 2026.

I3R TECNOLOGIA S S Assinado de forma digital por
LTDA:08911626000 I3R TECNOLOGIA S S
161 LTDA:08911626000161
Dados: 2026.04.22 15:43:32
-03'00'

I3R TECNOLOGIA S/S LTDA

Raquel Freitas da Costa

Diretora Executiva

CPF: 317.533.808-98



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO TOCANTINS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 491/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

OBJETO: Aquisição de Equipamentos para Data Center, composto por Servidores, Storages, Switches de Agregação e Licenças Windows Server e CAL`s, com seus respectivos softwares, incluindo serviços técnicos para instalação, configuração, treinamento e customização do ambiente adquirido, para atender demanda da Assembleia Legislativa do Tocantins (Aleto),

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 04

Palmas/TO, 24 de abril de 2026.

Pregoeiro: Sharlles Fernando Bezerra Lima.

Recorrente: Empresa CRP COMPUTADORES S.A, CNPJ 20.998.285/0001-09, representada por Diogo Borges Oliveira.

Recorrida: Empresa I3R TECNOLOGIA S/S LTDA, CNPJ 08.911.626/0001-61.

DOS FATOS

1. A licitação foi aberta em 10/04/2026, com 17 licitantes participantes.
2. Após julgamento das propostas em 15/04/2026, declarou-se Empresa I3R TECNOLOGIA S/S LTDA., provisoriamente vencedora, com proposta de R\$ 210.000,00.
3. A recorrente, Empresa CRP COMPUTADORES S.A., manifestou intenção de recorrer em 15/04/2026 e apresentou razões em 17/04/2026, alegando que a empresa classificada descumpre:
 - a) O atendimento ao fornecimento de módulos 10GBASE-SR SFP+;
 - b) O atendimento ao fornecimento de módulos 25GBASE-SR SFP28;
 - c) O atendimento ao fornecimento de cordões de fibra ótica;
 - d) O atendimento aos requisitos de fonte de alimentação redundante;
 - e) O atendimento da certificação 80 plus (fonte de alimentação).
4. Contrarrazões apresentadas pela Empresa I3R TECNOLOGIA S/S LTDA. em 22/04/2026:
 - a) Os transceivers foram contemplados na precificação e os datasheets apresentados;
 - b) O edital não exige que os módulos sejam do mesmo fabricante do switch;
 - c) Os cordões de fibra, embora sem datasheet, foram precificados e o link do produto foi indicado;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

- d) As fontes redundantes foram incluídas nos quantitativos e o modelo SC 5530-48Y-8H as suporta; e (v) que a exigência de 80 PLUS Platinum é tecnicamente inadequada a switches de campus e afronta a competitividade.

DO DIREITO

Os argumentos foram examinados conforme edital, Lei nº 14.133/2021.

- A obrigação de fornecimento dos módulos 10GBASE-SR SFP+ e módulos ópticos 25GBASE-SR SFP28 está assumida pela I3R e será verificada pela equipe técnica da ALETO no recebimento do equipamento, conforme art. 140 da Lei nº 14.133/2021.
- A obrigação de fornecimento dos cordões foi assumida expressamente pela I3R e será verificada pela equipe técnica da ALETO no recebimento, sendo este o momento adequado para auferir conformidade com o padrão OM3/OM4, conector LC/LC e comprimento mínimo de 5 metros.
- O fornecimento das fontes redundantes hot-swappable foi declarado pela I3R e o atendimento ao requisito do item 2.4.1.6 será aferido pela equipe técnica da ALETO no recebimento do equipamento.
- O não atendimento ao item 5.15.1.3 do TR configura vício material objetivo: a fonte indicada (PSR250-12A1) possui certificação 80 PLUS Gold, inferior à Platinum exigida. Trata-se de característica intrínseca do componente, insusceptível de saneamento no ato do recebimento. Implicando em desclassificação.

Os argumentos recursais foram bem fundamentados e merecem prosperar, mesmo a equipe técnica tendo afirmado que o atendimento à algumas especificações podem ser verificadas no momento da entrega ou por meio de diligência ao fabricante.

DECISÃO

Dar provimento aos recursos, pugnando pela inabilitação e desclassificação da empresa provisoriamente vencedora, recomendando à autoridade competente, a anulação da presente licitação, em razão dos vícios destacados acima.

SHARLLES
FERNANDO BEZERRA
LIMA:58602640110

Assinado de forma digital por
SHARLLES FERNANDO BEZERRA
LIMA:58602640110
Dados: 2026.04.29 09:47:37
-03'00'

Sharlles Fernando Bezerra Lima
Pregoeiro
Matrícula 1187937